



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 259 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 26/04/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002394/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306149
RECORRENTE: SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PRÓPRIO – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo, apesar da sua condição de contribuinte substituto em face da sua qualidade de estabelecimento industrial, deixou de recolher o ICMS incidente sobre as suas operações de vendas de disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide na forma do art. 489 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Condenatória singular. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter deixado de recolher, no exercício de 1998, o ICMS próprio devido nas operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide no valor de R\$ 1.232.065,01 (hum milhão, duzentos e trinta e dois mil sessenta e cinco reais e um centavo).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria nº 0652/2002, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.09267, Portaria nº 1083/2002, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.14828, Portaria nº 0086/2003, Ordem de Serviço nº 2003.02062, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.04534, Termo de Conclusão nº 2003.10454, Cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Consulta de Contribuintes, Consulta do Sistema GIM, Relatório ICMS Próprio – Entrada, Saída, Relatório Notas Fiscais de Serviço ISS, Cópia das Notas Fiscais e outros documentos estão acostados às fls. 03/1977.

Defesa Administrativa às fls. 1985/1991 alegando, em síntese, a nulidade da ação fiscal em face do extrapolamento do prazo previsto pela legislação para a fiscalização e da autorização imotivada para a repetição de fiscalização e continuidade da ação fiscal por tempo indeterminado.

A decisão monocrática, atravessada às fls.1999/2004, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão parcialmente condenatória o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 2014/2023 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração em virtude de o mesmo ter sido lavrado de forma extemporânea e com base em atos designatórios destituídos de motivação. No mérito, aduz que a autuação é insubsistente, tendo em vista que o contribuinte não industrializa os Cds e Fitas K7 e sim apenas desenvolve a atividade de comércio atacadista de filmes e discos, não podendo, portanto, ser considerado como contribuinte substituto.

A Consultoria Tributária às fls. 2030/2032 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 2033.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS próprio devido nas operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide, consoante a inicial,

no montante de R\$ 1.232.065,01 (hum milhão, duzentos e trinta e dois mil sessenta e cinco reais e um centavo).

Nas informações complementares a autoridade fazendária atuante esclarece que o contribuinte autuado, embora esteja enquadrado no cadastro de Contribuintes do ICMS como indústria, se apresenta como contribuinte substituído, ocasionando, conseqüentemente, a falta de recolhimento do ICMS próprio e a falta de retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária das operações posteriores realizadas dentro do Estado do Ceará.

O sujeito passivo, por sua vez, alega em sua peça recursal a nulidade da ação fiscal em face de sua extemporaneidade e da ausência de motivação dos atos designatórios. No mérito, afirma que não industrializa os Cds e Fitas K7 e sim apenas desenvolve a atividade de comércio atacadista de filmes e discos.

Todavia, não merece acolhida a nulidade suscitada pela empresa autuada, tendo em vista que a ação de repetição, autorizada pela Portaria nº 86/2003 da lavra do Secretário da Fazenda nos termos do *caput* do art. 86 da Lei nº 12.670/96, foi realizada dentro do prazo previsto no § 1º do art. 88 da supracitada Lei e teve como motivação o direito do Estado de constituir os seus créditos tributários enquanto não atingidos pela decadência, posto que o lançamento de ofício efetuado anteriormente foi declarado nulo por vício formal.

Quanto ao mérito, conforme o art. 489 do Decreto nº 24.569/97, o estabelecimento industrial é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pelo recolhimento tanto do ICMS incidente sobre as suas operações de vendas de disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide quanto ao imposto devido nas operações subseqüentes.

Art. 489. Nas operações de importação, internas e interestaduais com as unidades federadas signatárias dos Protocolos ICM 15/85, 19/85 e ICMS 48/91, 53/91 e 15/94, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subseqüentes, ou entrada para uso ou consumo do destinatário, com:

- I - filme fotográfico, cinematográfico e slide;**
- II - disco fonográfico, fita virgem ou gravada;**

Portanto, comprovada a materialidade do ilícito fiscal denunciado na inicial, deverá o sujeito passivo se submeter à sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão de procedência singular, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 1.232.065,01
MULTA: R\$ 1.232.065,01
TOTAL: R\$ 2.464.130,02

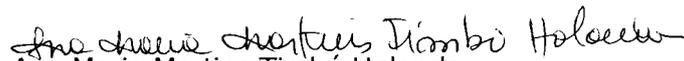


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

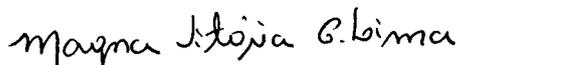
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de junho de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

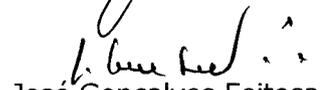

Dulcimere Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO